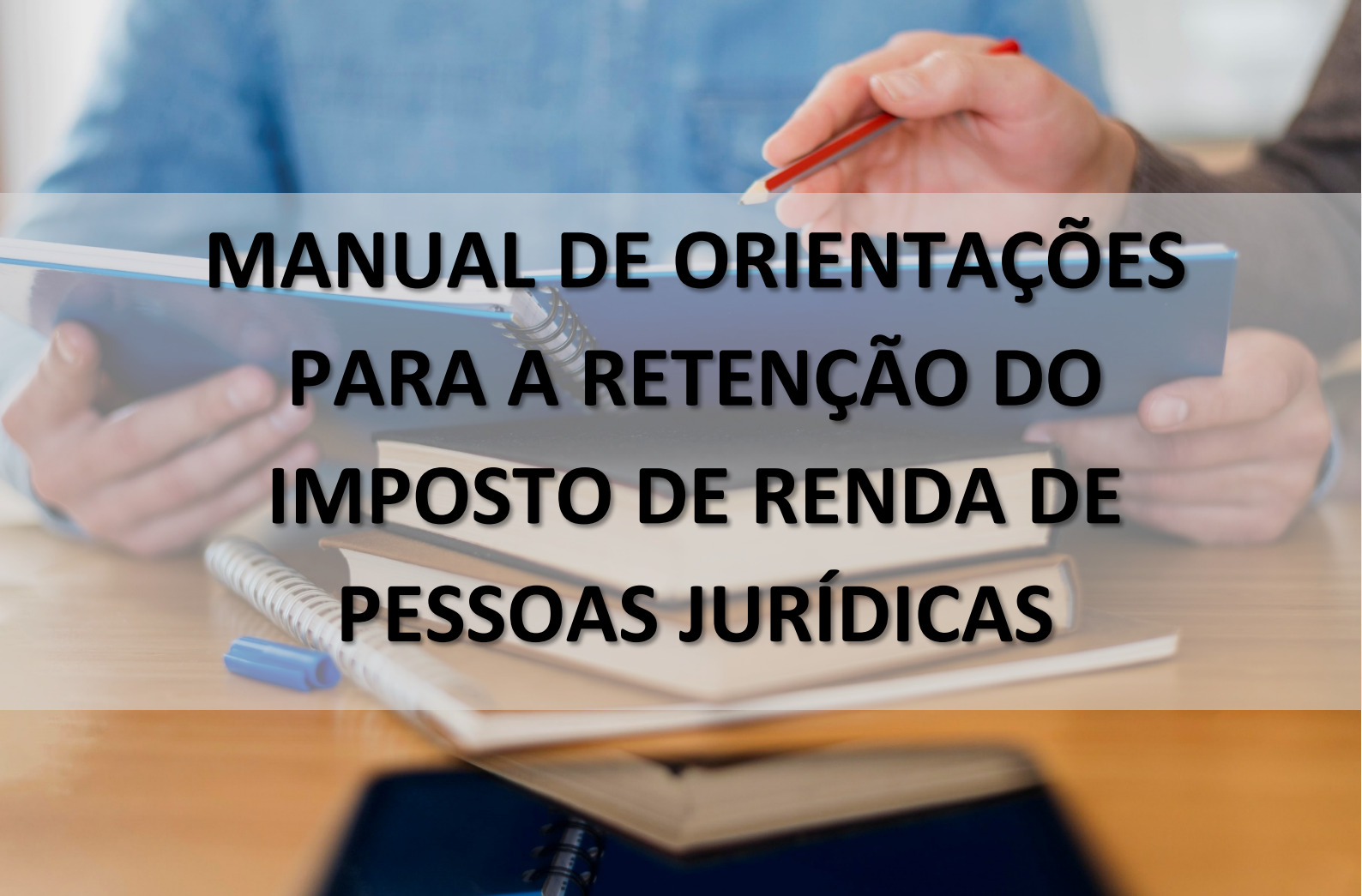




**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

A background image showing a person's hands writing in a blue notebook with a red pencil. The notebook is open, and there are other books and a blue pen on the desk. The text is overlaid on this image.

MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

CONTROLADORIA GERAL

Versão 1.0
2023



SUMÁRIO

1 – APRESENTAÇÃO	3
2 – REGRAS GERAIS SOBRE O IRRF/PJ	4
2.1 – Da Obrigatoriedade de Retenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas	4
2.2 – Da base de cálculo e da alíquota	5
2.2.1 – Alíquota incidente nos Serviços com Aplicação de Materiais	7
2.3 – Do Cálculo do Imposto	7
2.4 – Do tratamento a Ser dado pela Contratada sobre o Imposto Retido	8
2.5 – Das Hipóteses de Não Retenção	8
2.5.1 – Dispensa de Retenção para pessoas jurídicas Imunes ou Isentas	8
2.5.2 – Dispensa para Optantes pelo Simples Nacional (LC nº 123/06)	10
2.5.3 – Dispensa de Retenção pela não incidência de imposto de renda em decorrência do objeto	11
2.5.4 – Documentos Necessários para dispensa de retenção – Entidades sem fins lucrativos e optantes pelo Simples	11
2.5.5 – Dispensa de Retenção nas Operações Realizadas por meio de Suprimento de Fundos (Adiantamento de numerário)	13
2.5.6 – Dispensa de Retenção por Valor Mínimo	13
2.5.7 – Alíquota Zero estabelecida por Programa do Governo Federal	14
2.6 – Da Receita e do Recolhimento dos Valores Retidos	13
2.7 – Do Comprovante de Rendimentos	14
2.8 – Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF	15
3 – Algumas situações específicas de Retenção do IRRF/PJ	15
3.1 Propaganda e Publicidade	15
3.2 Bens Imóveis	15
3.3 Pessoa Jurídica amparada por decisão judicial	15
3.4 Energia Elétrica	16
4 – Perguntas Frequentes	16
5 – Legislação e Jurisprudência	19

ANEXOS:

Anexo I - Tabela de Retenção

Anexo II- Declaração PJ na forma do Inciso III do art.4º da Lei nº1234/2012

Anexo III- Declaração PJ na forma do Inciso III do art.4º da Lei nº1234/2012

Anexo IV- Declaração PJ na forma do Inciso XI do art.4º da Lei nº1234/2012

Anexo V- Comprovante Anual de Retenção

1. APRESENTAÇÃO

A Controladoria Geral do Município apresenta aos órgãos e entidades da Administração Pública do Município este **Manual de Orientações para Retenção do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas**, de observação obrigatória no processo de execução orçamentária e financeira decorrente das contratações de pessoas jurídicas, em alinhamento ao disposto nas Instruções Normativas RFB nº 1234, de 01 de janeiro de 2012 e nº 2145, de 26 de junho de 2023 e ao Decreto Municipal nº 2480, de 30 de novembro de 2023.

Recente mudança garantiu ao Município o direito constitucional de apropriar-se do produto da arrecadação do IRRF/PJ dos rendimentos pagos a qualquer título. Tal entendimento ampliou o rol de casos em que o Município deverá proceder a retenção de IRRF/PJ, que até então era feita somente sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas e a alguns poucos casos de pessoas jurídicas.

A consolidação dessa nova sistemática garante o recolhimento de importante recurso para o Município e dá concretude ao princípio fundamental da imunidade tributária, desonerando as compras públicas de parcela de IRRF/PJ incidente na contratação mediante o instituto da retenção tributária.

As decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal permitem a aplicação no âmbito do Município de normas referentes à matéria que até então eram aplicadas somente no âmbito dos órgãos públicos federais, em virtude da falta de legislação específica aplicável aos Estados e Municípios, em especial a IN RFB 1234/2012 (e alterações posteriores).

Assim, em face da complexidade do assunto, das dúvidas recorrentes na aplicação dessa legislação no âmbito dos órgãos da Administração Federal e da necessidade de interpretação das normas federais para o caso específico do Município, faz-se necessária a edição do presente Manual com vistas à fixação de um entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito do Município e de procedimentos uniformes no Sistema Finanças Públicas do Município.

Importante ressaltar também que o Manual dispõe exclusivamente sobre o imposto de renda incidente na fonte das contratações de pessoas jurídicas, não alterando os procedimentos consolidados no âmbito do Município aplicáveis às contratações e pagamentos de pessoas físicas.

Ressalta-se, por fim, que o Manual está sendo publicado exclusivamente na versão digital, de modo a facilitar sua disponibilização e atualização tempestiva. Assim, recomenda-se que de tempo em tempo seus usuários verifiquem a versão da obra disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo no seguinte endereço https://www.pmnf.rj.gov.br/paginas-centralizadas/9_56_Manuais-diversos.html.

2. REGRAS GERAIS SOBRE O IRRF/PJ

2.1 Da Obrigatoriedade de Retenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

A Constituição Federal prevê que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, apesar de se tratar de uma exação federal, pertencerá aos Estados e ao Distrito Federal no que diz respeito aos rendimentos por eles pagos a qualquer título, considerando ainda aqueles pagamentos realizados por suas fundações e autarquias, conforme disposto no inciso I do artigo 157 da Carta da República.

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre **rendimentos pagos**, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; [...]*

Até então, a União vinha interpretando o texto constitucional de forma restritiva, permitindo aos Estados e Municípios efetuar a retenção e permanecer com a arrecadação exclusivamente do imposto de renda incidente na fonte dos pagamentos efetuados a pessoas físicas e a alguns poucos casos de contratações de pessoas jurídicas. Entretanto, a partir de 2021, jurisprudência do STF consolidou entendimento abrangente para o dispositivo constitucional estabelecendo a nova sistemática de retenção do imposto de renda de pessoas jurídicas incidente na fonte, indicando o dever dos órgãos e entidades estaduais e municipais de efetivarem a retenção nos pagamentos efetuados a qualquer título às pessoas jurídicas conforme as regras estabelecidas pela IN RFB 1234/2012:

Art. 2º A retenção referida no art. 1º deste Decreto deverá observar as regras aplicáveis ao Imposto de Renda incidente na fonte estabelecidas pelo art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1234, de 11 de janeiro de 2012.

Importante ressaltar que, com exceção das hipóteses de não retenção elencadas no art. 4º da IN RFB nº 1234/2012 e abordadas no item 2.5 deste Manual, a nova sistemática de retenção se aplica ao pagamento de todas as faturas, notas fiscais ou outros documentos hábeis de cobrança, realizados pelos órgãos e fundação municipal, bem como pelos demais Poderes, sem quaisquer distinções entre documentos fiscais emitidos no Estado do Rio de Janeiro ou em outras Unidades da Federação.

Dessa forma, diante do arcabouço constitucional, legal, normativo e jurisprudencial existente, a retenção do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos realizados pelo Município de Nova Friburgo configura-se como verdadeira obrigação em termos de gestão fiscal.

2.2 Da base de cálculo e da alíquota

Entende-se como base de cálculo o valor tributável mediante o qual aplicando-se o percentual determinado pela legislação obtém-se o valor do imposto a ser recolhido. No caso do IRRF/PJ, a base de cálculo é o valor total a ser pago à pessoa jurídica contratada (Art. 3º da IN RFB 1234/2012).

A expressão valor total a ser pago deve ser entendida como o valor total da contratação, o mesmo valor da liquidação da despesa ou o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada, incluindo o próprio IRRF/PJ e eventuais tributos sujeitos à retenção, a exemplo do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, por tratar-se de imposto incidente sobre o faturamento bruto das empresas.

Importante ressaltar, todavia, que a própria norma apresenta algumas exceções em que a base de cálculo do imposto a ser retido não será o valor total a ser pago ao contratado, como ocorre em relação à Contribuição de Iluminação Pública – CIP presente nas faturas de energia elétrica, cujo valor é deduzido da base de cálculo do IRRF/PJ dessas faturas. Esses demais casos peculiares serão detalhados ao longo deste Manual.

Por fim, ressaltam-se duas situações referentes à base de cálculo: Em caso de pagamentos com glosa de valores que compunham a nota fiscal, sem emissão de nova nota, a retenção deverá incidir sobre o valor original (§10 do Art. 2º da IN RFB 1234/2012); e em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos. (§ 11 Art. 2º da IN RFB 1234/2012).

Já a alíquota é definida como o percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo para fins de apuração do imposto a ser recolhido. No caso do IRRF/PJ o percentual será determinado pela natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido no Anexo I (§ 1º do Art. 3º da IN RFB 1234/2012).

A Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 apresenta quatro diferentes alíquotas aplicáveis às hipóteses de retenção de IR, a depender da natureza do objeto contratado. No intuito de facilitar a identificação dessas alíquotas e de consolidar o entendimento de que não são passíveis de retenção pelo Município os demais tributos regulamentados pela citada norma da Receita Federal, apresentamos na sequência, a Tabela 1: Alíquotas aplicáveis ao IRRF/PJ:



NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTAS IR	CÓDIGO DA RECEITA
Alimentação;	1,2%	6147
Energia elétrica;		
Serviços prestados com emprego de materiais;		
Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;		
Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN n.1234/12;		
Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1.234/2012;		
Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;		
Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal;		
Produtos de que tratam as alíneas "c" e "k" do inciso I do art.5º da IN RFB 1.234/2012;	0,24%	9060
Mercadorias e bens em geral;		
Gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo;		
Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor;	2,40%	6175
Biodiesel.		
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque;	4,80%	6188
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;		
Seguro saúde.		
Serviços de abastecimento de água;	4,80%	6190
Telefone;		
Correio e telégrafos;		



Vigilância;		
Limpeza;		
Locação de mão de obra;		
Intermediação de negócios;		
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;		
<i>Factoring</i> ;		
Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;		
Demais serviços.		

2.2.1 Alíquota incidente nos Serviços com Aplicação de Materiais

A alíquota do imposto de renda a ser retido na fonte pode ser impactada em decorrência da aplicação de materiais na prestação de serviços, exceto para serviços hospitalares. Isso posto, independentemente de um determinado serviço possuir enquadramento próprio de alíquota nos termos da IN RFB 1.234/2012, como o caso de serviços de limpeza (alíquota padrão de 4,8%), quando houver aplicação de materiais na prestação dos serviços, a retenção de imposto de renda aplicável poderá ser de 1,2%, desde que cumpridos, acumuladamente, os seguintes requisitos:

- previsão em contrato quanto ao fornecimento de materiais pelo prestador de serviços;
- discriminação dos valores desses materiais no contrato, em cláusula ou em planilha anexa que o componha; e
- indicação dos valores dos materiais aplicados durante a prestação dos serviços objeto da nota fiscal/fatura.

Importante destacar que a mera menção quanto à aplicação de materiais, seja na nota fiscal/fatura ou no contrato, sem a indicação dos valores respectivos não cumpre os requisitos acima listados.

Por fim, cumpre ressaltar que o uso de equipamentos e ferramentas não configura aplicação de materiais para fins de enquadramento na alíquota de 1,2%.

2.3 Do Cálculo do Imposto

O cálculo do IRRF/PJ dar-se-á mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo abordadas no item 2.2 (Parágrafo único do Art. 9º da IN RFB 1234/2012). Importante destacar que a apuração do IR a ser retido em cada pagamento é de responsabilidade do fornecedor do bem ou prestador do serviço contratado, que deverá informá-lo no documento fiscal (§ 6º do Art. 2º da IN RFB 1234/2012).



2.4 Do Tratamento a Ser Dado pela Contratada sobre o Imposto Retido

O valor do IRRF/PJ será considerado como antecipação do que for devido pela contratada à União, podendo ser utilizado para deduzir o valor do imposto de renda a ser por ela recolhido e apurado no mês em que sofreu a retenção, bem como, no caso de excedente, para compensar o valor mensal do imposto a ser pago à União nos meses subsequentes (Art. 9º da IN RFB 1234/2012).

Diante desse caráter de mera antecipação do imposto de renda retido na fonte, é importante destacar que ele não onera a contratação, não constituindo hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro para contratos em vigor, tampouco para justificar aumento de preços de referência.

2.5 Das Hipóteses de Não Retenção

Apesar de haver previsão de alíquotas de IRRF/PJ para praticamente todos os objetos contratados pela Administração, conforme detalhado no item 2.2 deste Manual, a legislação prevê diversas hipóteses em que não deverá ocorrer a retenção, denominadas de hipóteses de não retenção (Art. 4º da IN RFB 1234/2012).

A avaliação dessas hipóteses tanto no momento da contratação quanto no da liquidação da despesa é fundamental para a definição da não ocorrência da retenção do imposto de renda, abrangendo os seguintes aspectos:

- Natureza jurídica ou condição da contratada, se isentas, imunes ou optantes pelo Simples Nacional;
- Natureza do objeto, para os 3 (três) casos de não incidência listados.

Por derradeiro, cabe destacar que as hipóteses arroladas nos incisos ao artigo 4º da IN RFB 1234/2012 referem-se a determinações da norma no sentido de não haver a retenção naquelas situações.

Os próximos subitens tratam de detalhar os principais aspectos envolvidos na identificação das hipóteses de não retenção.

2.5.1 Dispensa de retenção para pessoas jurídicas Imunes ou Isentas

As imunidades decorrem da vedação imposta pela Constituição Federal aos Entes que instituírem impostos em determinadas situações, ao passo que as isenções são concedidas por lei.

Para efeitos da retenção de imposto de renda, o resultado prático é o mesmo: a contratada que gozar de isenção ou de imunidade não deverá sofrer retenção sobre as notas ou faturas emitidas para o Estado.

A Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 replicou as hipóteses de imunidade listadas pela Constituição Federal em parte dos incisos do artigo 4º, as quais serão apresentadas na sequência:

- a) Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal - CF, art. 150, VI, “a” (Art. 4º, VIII e XV da IN RFB 1234/2012);

Esta hipótese de não-retenção abrange os serviços prestados diretamente por órgãos, autarquias e fundações públicas, instituídas por quaisquer Entes Federados.

Embora o texto Constitucional, em regra, não alcance os serviços prestados por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, visto haver vedação expressa à concessão de benefícios fiscais não extensíveis ao setor privado para as empresas estatais, a imunidade tributária prevista no art. 150, IV, “a” da Constituição, quando reconhecida pelo Poder Judiciário, deve ser estendida às Estatais prestadoras de serviços públicos obrigatórios e exclusivos de Estado. Como exemplo mais relevante, temos a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS.

- b) Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas - CF, art. 150, VI, “a” (Art. 4º, VII da IN RFB 1234/2012);
- c) Templos de qualquer culto – CF, art. 150, VI, “b” (Art. 4º, I da IN RFB 1234/2012);
- d) Partidos Políticos - CF, art. 150, VI, “c” (Art. 4º, II da IN RFB 1234/2012);
- e) Sindicatos, federações e confederações de empregados - CF, art. 150, VI, “c” (Art. 4º, V da IN RFB 1234/2012);
- f) Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 - CF, art. 150, VI, “c” (Art. 4º, III da IN RFB 1234/2012);

Para esta hipótese de não retenção, a condição pode ser comprovada da seguinte forma:

- Declaração (Anexo II da IN RFB 1234/2012);
- Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade, na forma estabelecida pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

- g) Serviços Sociais Autônomos – CF, art. 150, VI, “c” (Art. 4º, VI da IN RFB 1234/2012);

Como exemplos, temos as entidades constituintes do Sistema S (SESI, SENAI, etc).

- h) Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas - CF, art. 150, VI, “d” (Art. 4º, XII da IN RFB 1234/2012)

A Súmula Vinculante nº 57 do STF, estendeu esta hipótese de imunidade à empresa que trabalhar exclusivamente com distribuição de livros, jornais, periódicos ou revistas, ainda que em meio digital:

A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.

Já os demais incisos do artigo 4º da IN RFB 1234/2012 listados na sequência correspondem às hipóteses de isenção do imposto:

- i) Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997. (Art. 4º, IV da IN RFB 1234/2012)

Formas de comprovar a condição:

- Apresentação da declaração constante no Anexo III IN RFB 1234/2012 e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade.
- j) Condomínios edilícios – Lei Federal 12973/14 art. 3º (Art. 4º, IX IN RFB 1234/2012)
- k) Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 - (Art. 4º, X da IN RFB 1234/2012).
- l) Itaipu binacional (Art. 4º, XIII da IN RFB 1234/2012).
- m) Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 187 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018) - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (Art. 4º, XIV da IN RFB 1234/2012).
- n) Entidades fechadas de previdência complementar - Lei nº 10.637/2022, art. 32 (Art. 4º, XVIII da IN RFB 1234/2012).

2.5.2 Dispensa de Retenção para Optantes pelo Simples Nacional (LC nº 123/06)

A Lei Complementar Federal nº 123/2006 instituiu o estatuto nacional da microempresa e empresa de pequeno porte. No que diz respeito à tributação foi estabelecido um regime diferenciado de carga tributária e formas simplificadas de apuração e recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais abarcados por esse regime, conhecido como Simples Nacional. Atendidas as condições previstas na legislação, principalmente referentes ao faturamento bruto anual, as empresas podem exercer a opção pelo regime.

Em decorrência do imposto de renda compor esse regime simplificado, as contratadas optantes pelo Simples Nacional (MEs ou EPPs) não deverão sofrer retenção sobre as notas ou faturas emitidas ao Estado (Art. 4º, XIV da IN RFB 1234/2012). Importante destacar que devido à preferência que essas empresas recebem para licitar, tal hipótese de não retenção deverá ser a mais presente no âmbito das contratações, ao menos para as de menor valor.

2.5.3 Dispensa de retenção pela não incidência de imposto de renda em decorrência do objeto.

Os incisos XX, XXII e XVII do art. 4º da IN RFB 1234/2012 apresentam 3 tipos de objetos que não configuram hipótese de incidência do IR. O mais comum deles para a Administração é a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP. Tal contribuição é cobrada nas faturas de energia elétrica emitidas pelas distribuidoras de energia, que posteriormente a repassam aos municípios. Assim, do total faturado em uma conta de energia elétrica deve-se retirar da base de cálculo do imposto de renda a ser retido o valor da CIP.

Outro caso refere-se às “prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira”, de difícil ocorrência no âmbito da Administração.

2.5.4 Documentos Necessários para dispensa de retenção – Entidades sem fins lucrativos e Optantes pelo Simples

As formas de comprovação da condição de entidade sem fins lucrativos abarcada pelas hipóteses de imunidade – beneficente de educação e assistência social – e de isenção - caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis - estão previstas nos §§ 1º e 2º do art. 4º, além do art. 6º, caput, parágrafos da IN RFB 1234/2012, dispositivos que em parte versam igualmente a respeito das obrigações acessórias para identificação das empresas optantes pelo Simples.

Art. 4º [...]

§ 1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º. A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º será declarada pela entidade nos anexos II e III.

[...]

Art. 6º Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI do caput do art. 4º, a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos Anexos II, III ou IV desta Instrução Normativa, conforme o caso, em 2 (duas) vias, assinada pelo seu representante legal.

§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela retenção anexará a 1ª (primeira) via da declaração de que trata o caput ao processo ou à documentação que deu origem ao pagamento, para fins de comprovação à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devendo a 2ª (segunda) via ser devolvida ao interessado como recibo.

§ 2º No caso de pagamento decorrente de contratos de prestação de serviços continuados, a declaração a que se refere o caput deverá ser anexada ao processo ou à documentação que deu origem ao 1º (primeiro) pagamento do contrato, sem prejuízo de o declarante informar,



imediatamente, ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação declarada nos Anexos de que trata o caput.

§ 3º A declaração de que trata o caput poderá ser apresentada por meio eletrônico, com a utilização de certificação digital disponibilizada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), desde que no documento eletrônico arquivado pela fonte pagadora conste a assinatura digital do representante legal e respectiva data da assinatura.

§ 4º Alternativamente à declaração de que trata o caput, a fonte pagadora poderá verificar a permanência do contratado no Simples Nacional mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples Nacional.

§ 5º A exigência prevista no caput e no §4º aplica-se no caso de prorrogação do contrato ou a cada novo contrato, ainda que nas mesmas condições do anterior.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 4º, as entidades beneficentes de assistência social previstas nos incisos III e IV do caput do art. 4º que atuam nas áreas da saúde, da educação e da assistência social deverão apresentar, juntamente com a declaração de que trata o caput, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), expedido pelos Ministérios das respectivas áreas de atuação da entidade.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, não serão aceitos comprovantes de requerimentos:

- de concessão da certificação; e
- de renovação da certificação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito por qualquer motivo.

§ 8º No caso de não apresentação do Cebas, na forma prevista no § 6º, o órgão ou a entidade pagadora obriga-se a efetuar a retenção do IR e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal ou fatura apresentada pela entidade no percentual de 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços) do Anexo I desta Instrução Normativa.

A aplicação das previsões normativas acima no rito processual de execução da despesa do Município apresenta como traço em comum o momento de as comprovações serem apresentadas (art. 6º, caput, §§ 1º, 2º e 5º), a saber: anexar documentação comprobatória ao processo administrativo que dará origem ao primeiro ou único pagamento, nas novas contratações a partir de 2023; anexar documentação comprobatória ao primeiro processo administrativo para fins de liquidação de despesa em 2023 (documentos credores emitidos em 2023), nas operações em andamento e que não aplicavam até então a nova sistemática de retenção de imposto de renda adotada pelo Município de Nova Friburgo.

No que diz respeito aos documentos que devem ser apresentados, conforme o enquadramento, tem-se o seguinte:

- entidades beneficentes de educação e assistência social (imunes): declaração conforme modelo do Anexo II IN RFB 1234/2012 ; e o CEBAS
- entidades de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações civis (isentas): declaração conforme modelo do Anexo III da IN RFB 1234/2012 ; e o CEBAS
- optantes pelo Simples: declaração de optante conforme modelo do Anexo IV IN RFB 1234/2012; ou a tela da consulta ao portal do Simples nacional indicando que a empresa é optante.

Por fim, cabe citar que em relação ao simples a norma abre a possibilidade de realização da consulta ao portal na hipótese de a declaração não ter sido apresentada.

De outra banda, em relação às entidades sem fins lucrativos, tanto as imunes como as isentas, deve ser realizada a retenção do imposto de renda na fonte de 4,8% no caso de o CEBAS não ser apresentado, como previu o § 8º do art. 6º.

2.5.5 Dispensa de Retenção nas Operações Realizadas por meio de Suprimento de Fundos (Adiantamento de numerário).

A Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 dispõe que não haverá retenção de IR em relação àqueles pagamentos realizados a título de suprimento de fundos (art. 4º, XXI), entendidos estes como aqueles dispêndios que por suas características não podem subordinar-se ao processo ordinário de execução da despesa.

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a: [...]

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

No Município de Nova Friburgo encontra-se dentro desse conceito casos como os adiantamentos de numerário (Lei Municipal nº 4.689/19), por conta de sua peculiaridade necessitar de um procedimento simplificado de execução de despesa. Nesta toada, ao contrário do disposto na IN nº 1234/2012, o município na forma da Lei Municipal, continuará a proceder a retenção do Imposto de Renda nos procedimentos execução de despesa através de adiantamento.

2.5.6 Dispensa de Retenção por Valor Mínimo

Em relação ao valor mínimo para fins de retenção de imposto de renda o parágrafo sexto do artigo 3º da IN RFB 1234/2012 ensina que haverá dispensa dessa obrigação nos casos de valor a reter abaixo de R\$ 10,00.

No âmbito do Município, adotaremos o mesmo procedimento, dispensa de valor a reter abaixo de R\$10,00 em decorrência dos custos operacionais, aqui incluídos aqueles advindos de eventuais trâmites de correção dos documentos recebidos. Dessa forma, caso as notas fiscais ou

faturas apresentadas destaquem IRRF/PJ, ainda que inferior à citada quantia, os órgãos, fundação do Município e Câmara Municipal devem proceder à retenção do imposto.

Caso os documentos não destaquem o IRRF/PJ, a liquidação poderá ocorrer normalmente, sem a retenção.

2.5.7 Alíquota Zero estabelecida por Programa do Governo Federal

Quando a União, por meio de Lei ou Medida Provisória, reduzir a zero a alíquota de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não ocorrerá a retenção deste imposto. Este tipo de medida pode ser aplicada a determinado setor ou atividade econômica e o contribuinte que alegar o não cabimento da retenção deverá comprovar que se enquadra nos requisitos estabelecidos no ato que regulamenta a desoneração.

2.6 Da Receita e do Recolhimento dos Valores Retidos

Destaca-se novamente que não haverá o recolhimento do imposto retido em favor da União, pois tal valor é considerado como receita pertencente ao próprio Município. A receita proveniente das retenções efetuadas mediante os procedimentos estabelecidos neste manual será automaticamente reconhecida no momento do pagamento da empresa contratada, conforme previsto no Decreto Municipal nº 2480, de 30 de novembro de 2023. Isso porque o fato gerador do Imposto de Renda para efeito de retenção ocorre na data em que o rendimento for pago ou creditado à pessoa jurídica beneficiária, o que primeiro ocorrer, observando-se que:

Considera-se pagamento do rendimento a entrega de recursos, inclusive mediante crédito em instituição financeira, a favor do beneficiário; entende-se por crédito o registro contábil, efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário (Parecer Normativo CST nº 121/73, DOU 24/09/73).

2.7 Do Comprovante de Rendimentos

As pessoas jurídicas de direito público que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a contratações sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte deverão fornecer, às contratadas, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

A Secretaria da Receita Federal instituiu um modelo para beneficiário pessoa jurídica, denominado Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (aprovado pela IN SRF 119/2000), ANEXO V.

Entretanto, o Art. 6º da mesma norma afirma que: “A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica”. E ainda, será permitida sua disponibilização por

meio da internet, via endereço eletrônico, ficando dispensado o fornecimento da via impressa (art. 7º, §1º, da IN 119/2000).

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

2.8 Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF

As retenções realizadas na forma prevista neste Manual serão apresentadas à Receita Federal do Brasil mediante Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, que será emitida pelos Órgãos e Fundação através da utilização do código de retenção nº 6256.

3. ALGUMAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS DE RETENÇÃO DO IRRF/PJ

3.1 Propaganda e Publicidade

Nos pagamentos referentes aos serviços de propaganda e publicidade contratados mediante agência de propaganda e publicidade a retenção será feita somente sobre o valor do agenciamento e dos serviços diretamente prestados pela agência.

3.2 Bens Imóveis

Nos pagamentos efetuados na aquisição de bens imóveis, quando: o vendedor for pessoa jurídica que exerce a atividade de compra e venda de imóveis; tratar-se de imóveis adquiridos de entidades abertas de previdência complementar com fins lucrativos; ou se o imóvel adquirido pertencer ao ativo não circulante da empresa vendedora, caberá a retenção de IR sobre o total a ser pago, na alíquota de 1,2% (mercadorias e bens em geral). (Inciso I do Art. 23 c/c Inciso I do Art. 23 da IN RFB 1234/2012).

3.3 Pessoa Jurídica amparada por decisão judicial

No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade de IRRF/ PJ, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do recolhimento do IR o órgão ou a entidade que efetuar pagamentos à pessoa jurídica, a qualquer título, não procederá a retenção.

O beneficiário do rendimento deverá apresentar ao órgão contratante, a cada pagamento, a comprovação de que continua amparado por medida judicial que acoberta a não retenção.



3.4 Energia Elétrica

As faturas de Fornecimento de Energia Elétrica possuem dois aspectos relevantes a serem observados quanto à Retenção de IR. O primeiro deles decorre da possibilidade de haver a incidência de duas alíquotas distintas em uma mesma fatura, conforme estabelecido pela SC COSIT nº 31/2018. Segundo esta Solução de Consulta a alíquota aplicável ao consumo de energia é de 1,2%, e a alíquota aplicável aos valores de manutenção da potência garantida – demanda – é de 4,8%.

Outra questão relevante é a necessidade de dedução dos valores de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP. De acordo com o inciso XXII do art. 4º da IN RFB nº 1234/2012, os valores relativos a esta contribuição não devem ser considerados quando da apuração do imposto retido.

4. PERGUNTAS FREQUENTES

1) Todas as contratações, tanto de pessoa física como de pessoa jurídica, devem obedecer à nova sistemática?

Resposta: a nova sistemática de retenção de IRRF/PJ não promoveu alterações em relação aos pagamentos realizados a pessoas físicas, que seguem aplicando a tabela progressiva de retenção e cujo produto da arrecadação já permanecia com o Município.

As alterações dar-se-ão em relação às contratações de pessoa jurídica e o imposto de renda passará a ser retido nas mesmas hipóteses em que a retenção ocorre nas contratações da União, tendo como referência a IN RFB 1234/2012 para identificação dos objetos de contratação e respectivas alíquotas de retenção, bem como dos casos em que não haverá retenção do imposto.

2) Há necessidade de ajuste nos contratos já firmados?

Resposta: De uma forma geral, os modelos-padrão de minutas contratuais adotados pelo Município já possuem cláusula no sentido de que haverá retenção de tributos em conformidade à legislação. Eventuais minutas-padrão com omissão dessa informação relativa às retenções tributárias estão em processo de atualização, sendo que os contratos em vigor são respaldados pelo Decreto Municipal nº 2480/23 para aplicação da nova sistemática de retenção de imposto de renda na fonte, não havendo, assim, necessidade de realização de aditivo contratual para fins de inserção de cláusula relativa à retenção de IR.

3) A nota/fatura não destacou IRRF. O que devo fazer?

Resposta: Inicialmente, verificar se a contratada ou objeto da contratação se encaixa em uma das hipóteses de não retenção. Identificado o enquadramento em uma das hipóteses de não retenção, a nota/fatura emitida sem destaque de IRRF está correta. Do contrário, caso o objeto



e a contratada sejam sujeitos à retenção do imposto, deve-se comunicar à contratada a respeito da necessidade de adequação da nota/fatura.

4) A nota/fatura destacou 1,0% (ou 1,5%) de IRRF. Está correto?

Resposta: essas alíquotas não serão utilizadas para fins de retenção de imposto de renda. Utilizam-se, atualmente, as alíquotas previstas na IN RFB 1234/2012 como referência. Deve-se comunicar à contratada a respeito da necessidade de adequação da nota/fatura.

5) A nota/fatura destacou, além do IRRF, os tributos PIS, COFINS e CSLL. Está correto?

Resposta: apesar da IN RFB 1234/2012 ser utilizada como referência para retenção de imposto de renda, os demais tributos previstos na citada norma (PIS, COFINS e CSLL) não se aplicam aos pagamentos realizados pelo Município. Deve-se comunicar à contratada a respeito da necessidade de adequação da nota/fatura, mantendo-se apenas o destaque de IRRF no documento de cobrança emitido.

6) Na hipótese de a contratada alegar dificuldades para a substituição da nota/ fatura e manifestar interesse por manter o documento de cobrança já emitido, mesmo após receber o comunicado sobre eventual imprecisão das informações de IRRF, seria possível prosseguir com a liquidação da despesa?

Resposta: Há casos em que a troca da nota/fatura torna-se inviável por diversas razões, como a iminência de cumprimento de obrigações de ordem fiscal e trabalhista, podendo, assim, prosseguir-se com a liquidação da despesa desde que a contratada dê anuência no que se refere ao valor líquido a receber (considerada a retenção de IR).

7) Por que a nova sistemática de retenção de imposto de renda na fonte adotada pelo Município não onera as contratações?

Resposta: o imposto de renda que será retido na fonte trata-se de mera antecipação do que será pago pelas contratadas à União, podendo haver dedução do imposto devido no mês da retenção ou compensação nas apurações dos meses subsequentes. Além disso, é importante ressaltar que o IRPJ é tributo de natureza personalíssima, isto é, onera pessoalmente a contratada e não pode ser transferido para terceiros, nem compor planilhas de formação de preço.

8) Como funcionará a nova sistemática de retenção de imposto de renda em relação às contratadas optantes pelo Simples?

Resposta: os optantes pelo Simples são contribuintes do imposto de renda, entretanto efetuam a apuração e recolhimento deste e de outros tributos em formato simplificado conforme previsto na LC 123/06. Dessa forma, não haverá retenção de imposto de renda nas notas/faturas emitidas por empresas optantes pelo Simples.



9) Como a contratada pode comprovar sua condição de optante pelo Simples?

Resposta: a comprovação pode ocorrer de duas formas: apresentação da declaração de optante pelo Simples conforme modelo constante no Anexo IV da IN RFB 1234/2012, ou tela de consulta do portal do Simples indicando a condição de optante da empresa.

10) Em que momento deve ser apresentada a declaração de optante do Simples ou tela de consulta do portal do Simples?

Resposta: conforme previsto na IN RFB 1234/2012 a comprovação deve ocorrer no momento da contratação e nas alterações contratuais. Adaptando a previsão normativa à dinâmica de processos administrativos do Município, esses momentos ficam caracterizados como o do processo administrativo que instruir a contratação, o que dispuser sobre as alterações (aditivos), bem como o primeiro processo administrativo contendo notas/faturas emitidas em 2023 para as contratações anteriores a 2023.

11) Considerando a possibilidade de as contratadas não se enquadrarem mais no Simples no decorrer da execução contratual, é salutar realizar consulta periódica ao portal do Simples?

Resposta: em que pese a norma preveja a necessidade de comprovação da condição de optante pelo simples apenas no momento da contratação e seja dever da contratada informar sua saída do Simples, é considerado procedimento saudável por parte dos órgãos e entidades contratantes realizar, a título de controle, consultas frequentes ao portal do Simples.

12) Como será processado o recolhimento do imposto de renda ao Tesouro do Município? Há necessidade de pagamento de DAM e/ou de preenchimento de DCTF pelos órgãos/entidades do Município?

Resposta: Em relação aos órgãos do Poder Executivo, uma vez retido o imposto de renda na fonte quando do pagamento das despesas públicas, o valor do IR é reconhecido como receita do Município, após emissão de DAM e recolhimento ao Tesouro Municipal. No caso dos demais Poderes, Câmara e Fundação Municipal, os valores retidos são reconhecidos como receita do Município da mesma forma que ocorre no Poder Executivo.

13) A obrigatoriedade de emissão das notas/faturas de acordo com a nova sistemática de retenção de IRPJ se dá em relação à competência ou emissão do documento de cobrança?

Resposta: Conforme disposto no Decreto nº 2480/23, art. 4º, parágrafo único, os documentos de cobrança devem ser emitidos de acordo com as regras de retenção dispostas na IN RFB nº 1234/2012. Ou seja, o marco temporal ocorre pela emissão da nota/fatura, independentemente da competência a que se referir.



14) Alguns serviços contratados não estão obrigados a emissão de Notas Fiscais (ex. Serviços bancários), como devo proceder?

Resposta: Nestas situações, deve-se solicitar o documento que normalmente oficializa a cobrança pela prestação do serviço e, caso este não disponha de campo para o destaque da retenção, deve-se solicitar a anuência expressa da contratada em relação à retenção e ao seu respectivo valor.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm
- Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1147.htm.
- Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37200>.
- Ação Cível Originária nº 2.881/RS – Supremo Tribunal Federal – disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4994338>
- Decreto Municipal nº 2.480, de 30 de novembro de 2023.